

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA VICÁRIA: ANÁLISE DOGMÁTICA DO ART. 121-B DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

THE CRIMINALIZATION OF VICARIOUS VIOLENCE: A DOGMATIC ANALYSIS OF ARTICLE 121-B OF THE BRAZILIAN PENAL CODE.

Caroline Fockink Ritt ¹
Maitê Damé Teixeira Lemos ²

Resumo

O tema da presente pesquisa é a violência vicária, sua tipificação do crime no art. 121-B do Código Penal. O objetivo geral é analisar a criminalização no crime de vicaricídio na legislação brasileira. Objetivos específicos: analisar a evolução legislativa de proteção à mulher na legislação brasileira. Segundo: examinar a violência vicária, definições e consequências, para finalmente explorar a tipificação do crime de vicaricídio. Problema da pesquisa: quais são aspectos positivos e desafios da nova tipificação? Ressalta-se a evolução importância da tipificação do crime de vicaricídio, onde o autor do crime comete crimes contra as pessoas próximas a mulher, com o objetivo de provocar nela profundo sofrimento, pois vicário que dizer “substituição”, conforme analisado no presente. O agressor não ataca a mulher fisicamente, mas fere ou ameaça aquilo o qual ela mais ama (os filhos) para causar sofrimento. Com relação à metodologia: a investigação no presente é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias. As alterações legislativas surgem em momento oportuno, diante do aumento dos casos de violência vicária recentemente noticiado. A nova lei revela não apenas a preocupação do legislador com o fenômeno, mas também a busca por ampliar a proteção às vítimas e reforçar a responsabilização penal dos agressores.

Palavras-chave: Criminalização, Proteção à mulher, Violência contra a mulher,

protection for women in Brazilian law; to examine vicarious violence, its definitions and consequences, and finally to explore the criminalization of vicaricide. Research problem: what are the positive aspects and challenges of the new criminalization? The importance of the criminalization of vicaricide is highlighted, where the perpetrator commits crimes against people close to the woman, with the aim of causing her profound suffering, since vicarious means "substitution," as analyzed herein. The aggressor does not physically attack the woman, but injures or threatens what she loves most (her children) to cause suffering. Regarding methodology: this research is bibliographic in nature, and the deductive method was adopted in its development. As for the methodological approach, the historical-critical method was employed, which seeks to provide a time-bound treatment of the subject matter under study. In terms of research technique, indirect documentation was used, consulting a bibliography of primary and secondary sources. The legislative changes come at an opportune moment, given the recently reported increase in cases of vicarious violence. The new law reveals not only the legislator's concern with the phenomenon, but also the pursuit of expanding protection for victims and strengthening the criminal accountability of aggressors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminalization, Protection of women, Violence against women, Vicaricide, Vicarious violence

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho de pesquisa é a violência vicária e a tipificação do crime no art. 121-B do Código Penal que aconteceu no dia 09 de abril de 2026. Problema da pesquisa: quais são aspectos positivos e desafios da nova tipificação? Para responder a indagação, que é o problema de pesquisa, o presente possui como objetivo geral o de analisar a criminalização no crime de vicaricídio na legislação brasileira. Tal é desenvolvido no presente, através de três tópicos, alcançando os três objetivos específicos.

O primeiro tópico desenvolvido alcança o objetivo específico que analisar a evolução legislativa de proteção à mulher na legislação brasileira. São trazidas as inovações legislativas através dos tempos, com relação à proteção à mulher, mas que não “empolgaram”, até, finalmente a aprovação da Lei maria da Penha, atualmente, considerada a principal lei, no Brasil, com relação à proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Posteriormente, tivemos a tipificação do crime de feminicídio, que de qualificadora do crime de homicídio, passa, posteriormente a ser um crime independente, com tipificação e pena independente, no art. 121-A do Código Penal, até chegarmos, recentemente, a tipificação do vicaricídio, no c artigo 121-B do Código Penal. Tipificado de forma independente com a cominação de pena severa e ser, também, considerado crime hediondo.

No segundo, de analisar a violência vicária, definições e consequências, para finalmente analisar a tipificação do crime de vicaricídio, desde sua definição, principais aspectos legais e psicológicos, previsão e tratamento legal em outro país, Espanha especificamente, e situações reais e trágicas trazidas pela grande mídia nacional, onde aconteceu uma desatenção do sistema jurídico com relação à realidade de violência vicária, até chegar finalmente, a trágica situação de cometimento do crime de vicaricídio e até feminicídio.

Finalmente, estudo do crime de vicaricídio, principais aspectos legais, já que fora recentemente tipificado. Ressalta-se a importância da tipificação do crime de vicaricídio em que o autor do crime comete crimes contra as pessoas próximas à mulher – com o objetivo de provocar nela profundo sofrimento, pois vicário que dizer “substituição” –, conforme analisado no presente. O agressor não ataca a mulher fisicamente, mas fere ou ameaça aquilo que ela mais ama (os filhos) para causar sofrimento

Com relação à metodologia: a investigação no presente é de natureza bibliográfica, o *método de abordagem* adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como *método de procedimento* trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de *técnica da pesquisa*, utilizou-se documentação

indireta – com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias. As alterações legislativas surgem em momento oportuno, diante do aumento dos casos de violência vicária recentemente noticiado.

A nova lei revela não apenas a preocupação do legislador com o fenômeno, mas também a busca por ampliar a proteção às vítimas e reforçar a responsabilização penal dos agressores. Trata-se de crime hediondo, o que trará reflexos severos na execução da pena, com relação à progressão de regime e benefícios previstos na execução penal os quais serão possíveis para o autor do crime de vicaricídio.

1. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM RELAÇÃO À PROTEÇÃO À MULHER

Em meados do século XIX o império brasileiro era de apenas sete milhões de pessoas que ficavam distribuídas em três milhas quadradas na metade oriental da América do Sul. Na época a sociedade brasileira era altamente estratificada e a economia dependente do trabalho escravo. A maioria da população, que era etnicamente muito diversificada, permanecia concentrada na costa, vivendo e cultivando a terra de forma primitiva. O estereótipo comum da família da época era a patriarcal, onde havia um marido autoritário, cercado de concubinas escravas, que dominava os filhos e sua mulher que era muito submissa. A mulher era uma criatura passiva e indolente que vivia enclausurada em casa, tinha muitos filhos e acabava sendo muito severa com os escravos. (Hahner, 2003. p. 36-40)

Observa-se que o estereótipo de mulher reclusa, e cercada de escravos, não servia a todas, pois o real comportamento da mulher era de acordo com a classe social à qual ela pertencia. Restrições impostas às mulheres da elite, que impunham o confinamento ao ambiente doméstico e familiar, relacionavam-se diretamente a questões de *honra feminina*. Enclausuradas, estariam protegidas de assédio ou de qualquer tipo de violência sexual. Mas, esse tipo de restrições não estava dirigido às mulheres de classe baixa, que eram mais vulneráveis e desprotegidas. As questões de honra feminina e familiar estavam diretamente vinculadas à hierarquia familiar. Na época um provérbio português muito repetido dizia que a mulher virtuosa da classe superior deixava sua casa somente em três ocasiões durante sua vida: para ser batizada, para se casar e para ser enterrada. (Hahner, 2003. p. 43)

Com relação ao casamento, após a sua celebração, a mulher passava da autoridade soberana do pai, para a autoridade do marido, a quem permanecia submissa. A mulher casada

tinha de se submeter à autoridade do marido nas questões relativas à educação, à criação e ao local de residência dos filhos.

Na explicação de Peixoto (1944, p. 317-318) a vida conjugal seria feliz se as mulheres pudessem aprender a tratar os maridos como tratam aos outros homens. A regra geral é esta: *elas sacrificam tudo aos noivos; depois, sacrificam os maridos a tudo. Assim, conseguir a felicidade ! Amém.*

Mulheres de classe alta tinham pouca escolha nos casamentos. Na prematura idade, de doze ou treze anos, as meninas eram casadas pelos seus pais, geralmente com homens muito mais velhos. Embora o casamento fosse celebrado como um santo sacramento e de acordo com os rituais da Igreja Católica, para a elite, o casamento, centrava-se na propriedade. Sob a lei portuguesa, a família, a propriedade e o casamento permaneciam absolutamente ligados.

Devido aos casamentos endogâmicos, pois era comum entre parentes próximos, primos e até meio irmãos, as famílias senhoriais aumentavam a sua influência, e, como consequência, o seu patrimônio, que eram desde escravos, bens e terras. A união entre considerados “iguais”, ou seja, entre pessoas que erma da mesma raça, religião ou condição social, era recomendada., e poucos rompiam com a tradição. Mary Del Priore (1999 p. 38-39) observa que vários “manuais de casamento”, que foram escritos, na época, em Portugal, recomendavam o matrimônio entre indivíduos da mesma situação social como uma medida de garantir a harmonia entre os cônjuges.

No Brasil a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais. O marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres – controlando suas vidas e limitando sua esfera de atuação ao âmbito doméstico. A feminilidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social. (Del Priore, 2011, p.160)

Durante o século XIX a sociedade brasileira passou por sérias transformações: o capitalismo; o incremento da vida urbana, que oferecia alternativas de convivência social; a ascensão da burguesia e o surgimento de uma nova mentalidade (burguesa) reorganizadora das vivências familiares e domésticas, do tempo e das atividades femininas. (Sabadell, 2005, 67).

O casamento entre as famílias ricas e burguesas servia como degrau de ascensão social ou uma forma de manutenção do *status*. A virgindade funcionava como um dispositivo para manter a posição da noiva como objeto de valor econômico e político, sobre o qual se assentaria o sistema de herança de propriedade que garantia linhagem da parentela. A vigilância era a garantia do sistema de casamento por aliança política e econômica. O afrouxamento do controle

sobre os movimentos femininos foi possível porque as próprias pessoas, especialmente as mulheres, passaram a se autovigiar. O cultivo à maternidade aparece em vários romances da época, como *Senhora*, de José de Alencar, os *Dois Amores*, de Joaquim Manoel de Macedo e *Iaiá Garcia*, de Machado de Assis. (Mello, 2020, p. 106)

Até meados do século XX, o casamento implicava uma divisão de tarefas específicas entre os cônjuges. Enquanto os maridos deveriam demonstrar seu domínio e força no exercício da vontade patriarcal, às mulheres eram designadas as típicas tarefas do lar, relacionadas ao cuidado com a família (leia-se filhos e marido). Para tanto, as esposas deveriam ser fiéis, submissas, recolhidas. Sua tarefa mais importante era, é claro, a procriação.

Em que pese o casamento para a classe dominante fosse a única via legítima de união entre um homem e a mulher, entre as camadas mais populares o casal formal não predominava. A dificuldade para o homem pobre assumir o papel de mantenedor, típico das relações burguesas, era um fator a que se somava, em alguns casos, a pretensão de algumas mulheres de garantir a sua autonomia. A vida familiar destinava-se, especialmente, às mulheres das camadas mais elevadas da sociedade, cujas aspirações de casamento e filhos eram fomentadas, cabendo-lhes desempenhar um papel tradicional e de respeito.

A violência cometida contra a mulher é um fenômeno histórico o qual dura milênios, pois, a mulher era tida como um ser sem expressão, uma pessoa que não possuía vontade própria dentro do ambiente familiar. Ela não podia sequer expor o seu pensamento e era obrigada a acatar ordens as quais, primeiramente, vinham de seu pai e, após o casamento, de seu marido. (Mello, 2007, p. 103)

Especificamente, quanto à violência cometida contra a mulher, ela é comprovada pelas estatísticas apresentadas pelas ONGs e por órgãos públicos, e quando se faz uma observação da atividade policial e forense em que a violência doméstica ocupa um grande espaço. Diante da criação de um contexto de inferioridade da mulher a qual necessita de maior proteção, nasce também a necessidade de criação de mecanismos os quais possibilitem uma maior punição aos agressores.

No Brasil, podemos citar, que, acrescentou-se, no ano de 2002, o parágrafo único no artigo 69 da Lei nº 9.099/1995 (Lei do Juizados Especiais Criminais), introduzindo a medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal, a ser decretada pelo juízo, em caso de violência doméstica e familiar. Seguindo-se o mesmo norte, em 2004 foi editada a Lei nº 10.886/04, a qual introduziu parágrafos específicos no artigo 129 do Código Penal, prevendo um aumento de pena quando o delito de lesão corporal fosse praticado contra cônjuge, ou companheiro, ou quando o agente se aproveitava das relações domésticas ou de coabitação.

As alterações legislativas foram praticamente inofensivas, ou seja, nenhuma dessas mudanças “*empolgou*”. Como era considerado crime de menor potencial ofensivo, o flagrante ficava dispensado se o autor se comprometesse a comparecer no Juizado Especial Criminal. Também era possível a transação penal, a concessão da suspensão condicional da pena – *sursis* – a aplicação das penas restritivas de direitos, e, se a lesão fosse considerada leve, a ação penal dependia de representação, conforme artigo 88 da lei 9.099/95.

Mesmo com a criação das Delegacias das Mulheres – que resultou num aumento expressivo de registros policiais de lesões corporais e ameaças – não se apresentava uma solução satisfatória para o conflito, devido ao baixo índice de condenações. Assim, as absolvições sistemáticas levadas a efeito para garantir a harmonia familiar acabaram gerando efeito contrário, qual seja: *o de consagrar a impunidade e condenaram a violência doméstica à invisibilidade*.

Dias (2019, p. 31) lembra que com a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres ocorre um expressivo aumento no número de denúncias. Entretanto, o número de condenações ainda era mínimo, o que evidenciava a ineficácia das medidas vigentes para a solução do conflito.

A autora também refere que as reiteradas absolvições decorriam sob a premissa de resguardar a família. Entretanto, a conduta permissiva não apresentou o efeito esperado, isso porque isentava de punição os atos de agressão, além de desencorajar as vítimas em relatar os abusos sofridos. A partir disso, tornou-se evidente a necessidade de ações mais eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas iniciativas legais não foram suficientes para diminuir os índices de agressões, praticadas contra a mulher em seu ambiente doméstico. Esse cenário acabou fazendo com que o legislador fosse obrigado a adotar providências mais eficazes no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, as quais foram concretizadas pela Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

O Brasil também foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos naquele que, posteriormente, viria a ser conhecido como caso *Maria da Penha* (caso nº 12.051 – 04/04/2001). A denúncia, protocolada com base no art. 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), alegava a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida em face de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, o qual disparou contra ela enquanto dormia, ato culminante de uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessas agressões

corridas em 1983, Maria da Penha sofre, desde então, de paraplegia irreversível e outras enfermidades. Denunciou-se, pois, a letargia do Estado brasileiro, por não haver efetivamente tomado, passados 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. (Feldens, 2008, p. 105)

A Comissão concluiu que o Estado violou, em prejuízo de Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1 da mesma Convenção. Concluiu, também, que “essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial”. (Feldens, 2008, p. 105-106)

Nesse tom, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro que: (a) procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha; (b) completasse “rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia”; (c) simplificasse “os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo”; e promovesse a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (Feldens, 2008, p. 106)

O Brasil efetivamente tomou medidas legislativas no sentido de atender as recomendações da Comissão. Em 2004, foi publicada a Lei nº 10.886, por meio da qual foi criado, junto ao art. 129 do Código Penal, o tipo especial (qualificado) denominado “Violência Doméstica”. Mais recentemente, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Essa lei criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (Feldens, 2008, p. 106)

A lei tem como finalidade, expresso em seu artigo 1º, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Dentre os principais aspectos trazidos pela Lei: passou a considerar não só a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Criou as chamadas *medidas protetivas de urgência*, estabelecendo medidas para proteger a mulher que se encontre em situação de violência, como, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, dentre outras.

Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a inclusão de medidas de prevenção e assistência à mulher em situação de violência, especificamente, com relação às políticas públicas de prevenção e assistência à mulher em situação de violência, como a criação de casas-abrigo, centros de referência e atendimento à mulher.

Trouxe, em outras legislações, efeitos de agravamento de sanções para quem comete violência contra a mulher, dentre elas, o aumento da pena para o crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico, quando a vítima for mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. A aplicação da Lei Maria da Penha é para todas as mulheres na condição de vítimas de violência doméstica e familiar, também, para relações homoafetivas, e não se exige a coabitação entre autor e vítima.

E, em 09 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, apelidada de *Lei do Feminicídio*. Além de tipificar de forma independente o crime, previsto no art. 121-A do Código Penal, promoveu várias alterações no Código Penal e em outros dispositivos legais: Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Leis dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal.

Trouxe tratamento mais rigoroso nos crimes de feminicídio e outras condutas praticadas “*contra a mulher por razões da condição do sexo feminino*”. Observa-se que, antes da Lei nº 14.994/2024 “*Lei do Feminicídio*”, o crime de feminicídio era uma qualificadora do crime de homicídio, previsto dentre rol do § 2º do art. 121 do Código Penal, com pena cominada de reclusão de 12 a 30 anos. Atualmente, passou a ser tipificado de forma independente no art. 121 -A do Código Penal, com pena cominada de reclusão de 20 a 40 anos.

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ou seja, para que se tipifique a violência doméstica ou familiar caracterizadora do feminicídio, é imprescindível que a agressão tenha como fator determinante o gênero feminino, não bastando que a vítima seja a esposa, a companheira etc. (Gonçalves, 2023. E-book)

E, finalmente a tipificação do crime de vicaricídio o qual aconteceu pela Lei 15.384/26, já apelidada “lei da violência vicária”. Ela promove alterações relevantes em três diplomas centrais do ordenamento jurídico brasileiro: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). O crime de vicaricídio foi tipificado como um crime específico no Brasil, inserido no artigo 121-B do Código Penal.

2. VIOLÊNCIA VICÁRIA: DEFINIÇÃO, ASPECTOS PSICOLÓGICOS E DOUTRINÁRIOS

Originariamente, a expressão “violência vicária” foi desenvolvida por Sônia Vaccaro (2023, p. 16), psicóloga espanhola e autora da obra *Violência Vicária: golpear onde mais dói*. Naquela oportunidade, a autora analisou o fenômeno a partir de situações em que o homem pratica atos de violência contra os próprios filhos com o objetivo de causar dor e sofrimento à genitora (ex-companheira).

Na sua obra, Vaccaro ressalta que, embora 60% das mulheres agredidas tenham filhos, em apenas 5,2% dos casos houve suspensão de visitas como medida cautelar e em 3,1% dos casos a custódia foi suspensa. Na Espanha, entre 2013 e 2022, 47 crianças foram mortas pelos pais, 64% delas com idade de até 05 anos.

Definição por María del Carmen Peral López sobre violência vicária:

La violencia vicaria es un tipo de violencia intrafamiliar, una forma de maltrato infantil que puede ir desde la visualización por parte del menor de agresiones por parte de una de sus familiares a otro o por el padecimiento de agresiones directas como método para causarle un perjuicio no sólo a él sino también a su madre. Los maltratadores, frente a los obstáculos que las leyes y la justicia ponen a su afán de ejercer la violencia sobre la que consideran "su" propiedad privada, han encontrado el modo de continuar ejerciendo violencia y maltrato a través de la parte más vulnerable para ella: sus hijas e hijos. Hombres que, antes de la ruptura de la relación de pareja, no se interesaron por sus hijas e hijos, tras el cese de la convivencia, reclaman la custodia compartida, un régimen de visitas amplio, incluso solicitan la custodia plena, sólo por su afán de seguir en contacto con la mujer y continuar el maltrato, ahora a través de los hijos y las hijas. Sabe que son su arma más poderosa, que además la ley lo ampara y puede continuar maltratando. Es el daño extremo, del que la mujer no se recuperará jamás. (PERAL LÓPEZ, 2018. <https://www.umaeditorial.uma.es>)

A violência vicária é uma forma cruel e indireta de violência doméstica e familiar, caracterizada quando o agressor (geralmente o progenitor masculino) utiliza os filhos ou outras pessoas próximas à mulher para machucá-la, controlá-la ou puni-la psicologicamente. O

objetivo principal é causar danos emocionais duradouros à mãe, utilizando as crianças como instrumento de dor.

O termo deriva do latim *vicarius*, o qual significa substituição, indicando que o assassino mata alguém no lugar da mulher para causar dor indescritível, um comportamento comum na Espanha e que foi adotado na legislação brasileira para dar tratamento específico a essa crueldade.

O agressor não ataca a mulher fisicamente, mas fere ou ameaça aquilo que ela mais ama (os filhos) para causar sofrimento. com relação à manipulação: também na forma de usar as crianças para difamar, diminuir ou prejudicar a imagem da mãe.

Como já se observa na prática, não são raras as situações em que o agressor utiliza terceiros — especialmente filhos — como instrumento para atingir emocionalmente a mulher. Estatísticas indicam que ao menos 60% das mulheres vítimas de violência possuem filhos, que acabam sendo também vítimas diretas ou indiretas dessa dinâmica, muitas vezes permanecendo sob a influência de homens violentos amparados por direitos de guarda e convivência.

Pode-se citar exemplos de violência vicária, noticiadas pela mídia nacional, que, culminaram em vicaricídio e até em feminicídio.

Numa primeira situação, ressalta-se que a falta de reconhecimento da violência vicária como uma das formas de violência doméstica e familiar pelo Sistema de Justiça tem repercussões graves e, inclusive, fatais. Crianças como Lucas e Mariah, de 9 e 6 anos, respectivamente, foram assassinados a tiros por seu genitor em 2019, durante período de convivência, após imposição judicial de guarda compartilhada pelo TJSP sob a ameaça de perda da guarda materna. A mãe já havia denunciado a violência contra si e seus filhos, requerido medidas protetivas de urgência (MPUs) e apresentado provas de suas alegações, os quais foram desconsideradas pelo Juízo. Esse ainda negou as MPUs à mulher e a submeteu à acompanhamento psicossocial compulsório após validar acusação paterna de “alienação parental”. (Hacon, MSJ, 2026)

E, em 2018, Pedro, de 4 anos de idade, foi assassinado por seu genitor após imposição judicial de convivência compartilhada pelo TJPE, em que pese, inúmeras denúncias de violência doméstica relatadas pela mãe da criança, inclusive chutes na barriga durante a gravidez. Com a separação, o genitor centrou suas agressões na criança como forma de seguir atingindo a mulher, devidamente denunciadas pela mãe ao conselho tutelar que, por sua vez, a taxou de "psicopata" e sugeriu que estaria fazendo falsas denúncias em sinal de “alienação parental”. A criança foi torturada e morta pelo genitor em período de convivência. (Hacon, MSJ, 2026”

Esses alguns exemplos de situação de violência vicária, que não combatida, ou não compreendida como uma forma de violência doméstica, pelo sistema judicial, culminaram com o crime de vicaricídio. Ressalta-se que, o crime de vicaricídio, propriamente dito, não era tipificado na época que aconteceram as situações, relatadas no presente e publicizadas pela grande mídia nacional, pois ela somente veio acontecer em março de 2026, no art. 121-B do Código Penal.

As situações narradas acima, publicizadas pela grande mídia, são alguns exemplos dos inúmeros casos de violência vicária extrema que, por desqualificação da palavra das vítimas, tanto mães como crianças, e suas respectivas evidências, seguida de determinações judiciais os quais negam o contexto de violência doméstica e familiar e até a determinação de que aconteça a convivência forçada de crianças com genitores-agressores, resultaram em desfechos trágicos, fatais.

Observa-se que, essas situações trágicas, não se restringem somente ao das crianças, mas incluem, ainda, frequentemente, o cometimento do feminicídio com relação as mulheres-mães, expondo a gravidade da violência vicária e a necessidade de coibição expressa, através de tipificação independente, dessa forma de violência.

Foi esse, por exemplo, o caso de Aline da Sila de Oliveira, de 41 anos, que após sucessivas denúncias de VDF, teve MPUs negadas e a guarda invertida pelo TJRJ em favor do agressor sob a contra alegação de “alienação parental”. Aline ainda teve seu filho sequestrado pelo genitor por mais de um ano, e, mesmo após o resgate da criança, a convivência com o agressor foi mantida judicialmente. A despeito de toda a VDF, o processo foi remetido a uma vara de família, nas quais, frequentemente, a violência vicária é desprezada e a narrativa do “conflito familiar” se sobrepõe. Aline foi assassinada pelo genitor de seu filho na frente da criança na porta da escola em maio de 2023. (Alves, <https://g1.globo.com>, 2026)

Os casos trazidos no presente, publicizados pela mídia nacional, expressam a gravidade da violência vicária e suas respectivas consequências, tanto sobre as sobre mulheres como também sobre as crianças/adolescentes, principalmente, diante de um quadro de violência institucional. Quando o sistema de justiça desacredita as mulheres e as crianças, quando desconsidera as suas provas, não reconhecer a natureza da violência doméstica e familiar na sua forma vicária, acaba privilegiando a narrativa misógina e os direitos parentais absolutos os quais possuem os agressores, desprotegendo os vulneráveis e, de certa forma, aprofunda a violência na origem, como também colabora para os desfechos fatais.

Embora a Lei Maria da Penha sempre tenha contemplado a proteção de dependentes, e a Lei nº 13.431/2017 já reconheça como violência psicológica a exposição de crianças à

violência doméstica, ainda são excepcionais as hipóteses de restrição efetiva do convívio paterno. Persistem, nesse cenário, estereótipos que sustentam a ideia de um “agressor bom pai”, como se fosse possível dissociar a violência dirigida à mulher da relação com os filhos.

Nesse contexto, mulheres as quais denunciam a utilização dos filhos como instrumento de violência frequentemente são deslegitimadas, rotuladas como vingativas ou alienadoras, o que reforça um ambiente institucional ainda permeado por julgamentos morais, conforme reconhecido pelo próprio Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

A positivação da violência vicária gera consequências práticas relevantes. Ao ser reconhecida como forma de violência doméstica e familiar, passa a atrair todo o regime protetivo da Lei Maria da Penha, inclusive a vedação de institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, ainda que a vítima imediata não seja mulher.

Além disso, a lei deixa claro que a violência vicária não se limita à violência física, podendo assumir diversas formas. Também explicita os grupos de pessoas que podem ser instrumentalizados pelo agressor: familiares, pessoas sob guarda ou responsabilidade da mulher e integrantes de sua rede de apoio.

3. FINALMENTE A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VICARÍCIDIO; ART. 121-B DO CÓDIGO PENAL

A Lei 15.384/26, já apelidada “lei da violência vicária”, promove alterações relevantes em três diplomas centrais do ordenamento jurídico brasileiro: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Tipificou o crime de Vicaricídio: no artigo 121-B do Código Penal. Trouxe o tipo penal uma pena severa, pois a pena prevista em abstrato é de reclusão de 20 a 40 anos, sendo considerado um crime hediondo.

Vicaricídio é o termo jurídico e social utilizado para descrever o assassinato de filhos, familiares ou pessoas próximas a uma mulher, cometido com o objetivo específico de causar sofrimento psicológico extremo, punição ou controle sobre ela. É considerado uma forma extrema de violência doméstica e de gênero, onde terceiros são instrumentalizados como "substitutos" (vicários) para ferir emocionalmente a mulher.

A expressão “violência vicária” remete à ideia de substituição: o agressor atinge terceiros para, por meio deles, alcançar a mulher. Embora originalmente o conceito tenha sido desenvolvido a partir de situações envolvendo filhos, observa-se que, no art. 121-B do Código Penal, o legislador brasileiro optou por um modelo mais amplo e mais protetivo.

Passa-se a considerar violência vicária qualquer forma de agressão dirigida a terceiros, entendidos os: descendentes, ascendentes, dependentes, enteados, parentes, pessoas sob guarda ou responsabilidade e integrantes da rede de apoio, desde que tal agressão seja praticada com a finalidade específica de atingir a mulher. O elemento central na tipificação do crime de vicaricídio 121-B do CP é a intenção do agente, que é a de instrumentalizar terceiros como meio de violência de gênero.

A positivação da violência vicária gera consequências práticas muito relevantes. Ao ser reconhecida como forma de violência doméstica e familiar, atrai todo o regime protetivo da Lei Maria da Penha, inclusive a vedação de institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, ainda que a vítima imediata não seja mulher.

Vicaricídio

Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. A pena do vicaricídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;

II – contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – em descumprimento de medida protetiva de urgência.

Estabelece o art. 212-B pena severa, pois a cominação é de reclusão de 20 a 40 anos, sendo considerado um crime hediondo.

A lei 15.384/26 também incluiu a "violência vicária" (que engloba o vicaricídio, mas pode envolver outras formas de agressão) na Lei Maria da Penha (Art. 7º, VI), reconhecendo-a como uma forma de violência doméstica.

A introdução do art. 121-B no Código Penal inaugura, no direito brasileiro, o crime de vicaricídio, inserindo no sistema penal uma figura o qual dialoga diretamente com a evolução legislativa voltada ao enfrentamento qualificado da violência de gênero. Trata-se de tipo penal autônomo, com pena de 20 a 40 anos de reclusão, o que evidencia a elevada reprovabilidade atribuída à conduta.

Na Espanha, a Lei 14/2021 previu expressamente essa modalidade: «g) *El homicidio, asesinato o cualquier otra forma de violencia ejercida sobre las hijas o hijos de la mujer, así como sobre cualquier otra persona estrechamente unida a ella, con la*

finalidad de causarle mayor daño psicológico, por parte de quien sea o haya sido su cónyuge o por quien mantuvo con ella una relación análoga de afectividad aun sin convivencia.» (Espanha, <https://www.boe.es>, 2021)

Sob o prisma do bem jurídico tutelado, o tipo não se limita à proteção da vida da vítima direta, embora esse seja o bem imediato. Há, na verdade, uma tutela ampliada, de caráter pluriofensivo, o qual abrange também a integridade psíquica e a dignidade da mulher, além da própria estrutura das relações familiares, instrumentalizadas pelo agente. O diferencial do vicaricídio reside justamente na transformação da morte de terceiro em meio de agressão à mulher, o que revela uma forma particularmente grave de violência de gênero, em sintonia com a lógica protetiva da Lei Maria da Penha. (Fernandes, MSJ, 2026)

Quanto aos sujeitos, o crime é comum sob o enfoque do agente, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Contudo, a própria estrutura do tipo indica que, na maioria dos casos, o sujeito ativo será alguém inserido no contexto relacional da vítima indireta, como companheiro, ex-companheiro ou familiar, pois é desse vínculo que emerge a finalidade de dominação, punição ou controle.

Já o sujeito passivo é próprio, mas apresenta dupla dimensão (vítima direta e indireta). A vítima direta é a pessoa morta — descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade da mulher —, mas há também a vítima indireta, que é a mulher, verdadeiro alvo da conduta. Essa duplicidade reforça o caráter pluriofensivo do delito, conforme já destacado no exame do bem jurídico tutelado.

O crime de vicaricídio possui menor amplitude quanto ao sujeito passivo quando comparado à definição de violência vicária na Lei Maria da Penha. Enquanto o art. 7º, I, da LMP menciona expressamente “parente” da vítima e “pessoa de sua rede de apoio”, tais previsões específicas não constam no tipo penal de vicaricídio. Assim, a morte de outro “parente” da vítima ou de pessoa integrante de sua rede de apoio (como uma amiga, por exemplo) poderá configurar homicídio ou feminicídio, a depender das circunstâncias.

No que se refere à conduta, o tipo penal tem como núcleo o verbo “matar”, aproximando-se estruturalmente do homicídio. A voluntariedade, contudo, apresenta traços distintivos. O crime é doloso, exigindo não apenas o dolo de matar, mas também um especial fim de agir: causar sofrimento, punição ou controle da mulher. Esse elemento subjetivo qualificado constitui o núcleo diferenciador do tipo, tornando o art. 121-B especial em relação ao art. 121. (Fernandes, MSJ, 2026)

Não basta, portanto, que a vítima esteja vinculada à mulher; é imprescindível que o agente atue com o propósito de atingi-la por meio da morte. Na ausência dessa finalidade, o

fato poderá configurar homicídio, mas não vicaricídio. Por isso, a análise do contexto fático, do histórico de violência e dos elementos os quais revelem a motivação do agente será decisiva para a correta tipificação.

Quanto à consumação, o crime se aperfeiçoa com a morte da vítima, seguindo a lógica dos crimes materiais contra a vida e atraindo, portanto, a competência constitucional do tribunal do júri. A tentativa é plenamente admissível quando, iniciada a execução, o resultado morte não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, desde que presente o dolo específico exigido pelo tipo.

As causas de aumento previstas no tipo reforçam a gravidade do vicaricídio quando presentes circunstâncias que intensificam o sofrimento da mulher ou evidenciam maior reprovabilidade da conduta. (Fernandes, MSJ, 2026)

No inciso I, o aumento se justifica pela prática do crime na presença da mulher visada, o que potencializa o dano psicológico e evidencia, de forma direta, a finalidade de punição, controle ou sofrimento — trata-se de verdadeira instrumentalização da vítima indireta como meio de violência emocional extrema.

Embora a lei não mencione expressamente a “presença virtual”, tal como previsto no crime de feminicídio (art. 121-A, § 2º, III, CP), em um mundo cada vez mais conectado não se justifica restringir o conceito à presença física. Ao contrário, o art. 121-A do Código Penal, ao mencionar “presença física ou virtual” no contexto do feminicídio, oferece importante parâmetro interpretativo acerca do alcance do conceito de presença.

No inciso II, a majorante decorre da especial vulnerabilidade da vítima direta, quando a conduta recai sobre criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência — grupos os quais demandam proteção reforçada do ordenamento jurídico, o que agrava o desvalor da ação e do resultado.

Por fim, no inciso III, o aumento incide quando o crime é praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência, revelando não apenas maior periculosidade do agente, mas também desprezo por ordem judicial destinada justamente a prevenir a escalada da violência. Trata-se de situação em que o risco já havia sido reconhecido pelo Estado e, ainda assim, deliberadamente violado pelo autor.

Destaca-se que a Lei nº 15.384/2026 incluiu o vicaricídio no rol dos crimes hediondos, o que reforça a opção legislativa por atribuir máxima reprovação à conduta. Mas, sob o ponto de vista prático, alguns efeitos já decorreriam da própria pena prevista, especialmente, o regime inicial fechado.

A principal repercussão da classificação como hediondo ocorre no âmbito da execução penal, com regras mais rigorosas para progressão de regime e benefícios, além da vedação de anistia, graça e indulto.

Considera-se, do ponto de vista sistemático, que a inclusão é coerente com a natureza do delito. O vicaricídio, ao instrumentalizar a morte de terceiro para atingir a mulher, apresenta grau elevado de perversidade, aproximando-se do feminicídio em termos de desvalor da conduta.

As alterações legislativas surgem em momento oportuno, diante do aumento dos casos de violência vicária recentemente noticiado. A nova lei revela não apenas a preocupação do legislador com o fenômeno, mas também a busca por ampliar a proteção às vítimas e reforçar a responsabilização penal dos agressores.

CONCLUSÃO

O tema do presente trabalho de pesquisa é a violência vicária e a tipificação do crime no art. 121-B do Código Penal que aconteceu no dia 09 de abril de 2026. Problema da pesquisa: quais são aspectos positivos e desafios da nova tipificação? Para responder a indagação, que é o problema de pesquisa, o presente possui como objetivo geral o de analisar a criminalização no crime de vicaricídio na legislação brasileira. Tal é desenvolvido no presente, através de três tópicos, alcançando os três objetivos específicos.

A aprovação da tipificação do crime de *vicaricídio* (art. 121-B do Código Penal) em março de 2026, é considerada como positiva por especialistas e legisladores porque preenche uma lacuna legal importante no combate à violência doméstica e familiar.

A violência vicária ocorre quando o agressor atinge pessoas próximas à mulher, como filhos, parentes ou dependentes, com o objetivo específico de causar sofrimento psicológico, punição ou controle sobre ela. O vicaricídio, ao instrumentalizar a morte de terceiro para atingir a mulher, apresenta grau elevado de perversidade, aproximando-se do feminicídio em termos de desvalor da conduta. O elemento central é, portanto, o propósito do agente: instrumentalizar terceiros como meio de violência de gênero.

Os casos reais e graves, trazidos no presente trabalho de pesquisa, publicizados pela mídia nacional, expressam a gravidade da violência vicária e suas respectivas consequências, tanto sobre as sobre mulheres como também sobre as crianças/adolescentes, principalmente diante de um quadro de violência institucional.

Destaca-se que, quando o próprio sistema de justiça não acredita nas mulheres descredita as mulheres e nas crianças, desconsiderando provas, não reconhecendo a natureza da violência doméstica e familiar na forma vicária, privilegia a narrativa misógina e os direitos parentais absolutos os quais possuem os agressores (ou acham que possuem), desprotegendo os vulneráveis. Como consequência, aprofunda a violência na origem, como também colabora para os desfechos fatais. E, situar os desfechos fatais em um contexto de escalada da violência que dá sinais, de crescimento e que podem culminar num vicaricídio, é que não podem mais ser ignorados pela sociedade e sistema legal, principalmente pelo Poder Judiciário.

A violência vicária se expressa sob uma multiplicidade de formas de instrumentalização da criança ou manipulação dos direitos parentais como forma de manutenção do controle do agressor sobre a vítima mulher, e, muitas vezes, estes fatos graves são ignorados pelo sistema judiciário.

A expressão “violência vicária” remete à ideia de substituição: o agressor atinge terceiros para, por meio deles, alcançar a mulher. Embora, originalmente, o conceito tenha sido desenvolvido a partir de situações envolvendo filhos, o legislador brasileiro optou por um modelo mais amplo e protetivo.

A aprovação do crime de vicaricídio já pode ser considerada um grande avanço porque antes da nova lei, esse tipo de crime dependia de arranjos interpretativos, muitas vezes não sendo tratado com a gravidade necessária. Agora, ele é reconhecido expressamente no sistema jurídico. Não menos importante: o vicaricídio passa a ser considerado crime hediondo, com penas rigorosas de 20 a 40 anos de reclusão.

A Lei nº 15.384 de 2026 enfrentou esse quadro ao incluir expressamente a violência vicária no art. 7º da Lei Maria da Penha. Trata-se de importante avanço na sistematização das formas de violência doméstica, positivando categoria já consolidada na doutrina, na prática institucional e em atos normativos infralegais. Ou seja, houve alteração, o Código Penal e fortalecimento da Lei Maria da Penha para incluir essa forma de violência – permitindo uma resposta penal e protetiva equiparável à do feminicídio.

Especificamente, com relação ao comportamento vicário, a inovação legislativa melhorou a triagem de risco pela rede de atendimento, permitindo ao Estado prevenir ataques mais graves ao reconhecer o padrão de comportamento do agressor. Muito importante a tipificação do vicaricídio, porque é uma medida visa coibir casos em que homens, ao fim de um relacionamento, atacam os filhos ou entes queridos para punir a ex-parceira, configurando uma forma extrema de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Luana. G1 Rio de Janeiro. 'Ninguém vai devolver minha filha', diz mãe de mulher morta pelo ex-marido na frente do filho. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/08/ninguem-vai-devolver-minha-filha-diz-mae-de-mulher-morta-pelo-ex-marido-na-frente-do-filho.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- DEL PRIORE, Mary. *Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.
- ESPANHA. BOLETÍN OFICIAL DES ESTADO. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es-ga/l/2021/07/20/14>. Acesso em: 28 abr. 2026.
- FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance; HEEMANN, Thimotie Aragon; CUNHA, Rogério Sanches. Comentários às leis 15.383/26 e 15.384/26: Violência vicária, vicaricídio e monitoramento dos agressores. MSJ: meu site jurídico. Disponível em: [Comentários às Leis 15.383/26 e 15.384/26: violência vicária, vicaricídio e monitoramento de agressores - Meu site jurídico](#). Acesso em 26. abr. 2026.
- HACON, Vanessa. Lei da Violência Vicária é marco histórico para proteção de mulheres-mães e seus filhos. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-da-violencia-vicaria-e-marco-historico-para-protecao-de-mulheres-maes-e-seus-filhos>. Acesso em: 26 abr. 2016.
- HAHNER, June Edith. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil. 1850-1940*. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.
- MELLO, Adriana Ramos de. Aspectos gerais da lei. In: _____. (Org.). *Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.
- PEIXOTO, Afrânio. *Eunice ou a Educação da Mulher*. Vol. XX. São Paulo: Oficinas da Gráfica Editora Brasileira LTDA, 1944.
- PERAL LÓPEZ, María del Carmen (2018). *Madres maltratadas. Violencia vicaria sobre hijas e hijos*. UMA Editorial. Disponível em: <https://www.umaeditorial.uma.es/media/umaeditorial/files/sample-669.pdf>. Acesso em 28 abr. 2026.
- SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- VACCARO, Sonia. *Violência vicária*. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2023.